

DECISÃO - COMISSÃO ELEITORAL

DECISÃO

Processo nº7.134-2015

Trata-se de impugnação ao edital nº01/2015 que estabelece regras para a eleição da Direção do Conselho Seccional, Conselheiros Federais,

Diretoria de Caixa de Assistência e Diretoria de Subseções, onde se questiona a regularidade do edital por não permitir o voto dos advogados

inadimplentes quanto à anuidade de 2015.

Suscitam que: “Ora, como se trata de ANUIDADE, por conseguinte lógico, só e somente só ao término do corrente ano, acaso

não quitada a mesma, poder-se-á asseverar que há inadimplência, antes disso, toda e qualquer limitação com fulcro no não pagamento

da anuidade de 2015, consiste em mais que indevido e inconstitucional

cerceamento do Direito de Voto na vindoura Eleição Seccional.”

Em apertada síntese, a impugnação defende que a anuidade de 2015

não poderia inabilitar os advogados ao voto por considerar que a

inadimplência quando a anuidade de 2015 em si, somente se aperfeiçoaria

com o decurso do ano de 2015.

A Resolução nº03/2014 do Conselho Seccional de Alagoas da OAB,

em seu anexo I, dispõe que a data de pagamento da anuidade de 2015 vence

em 30 de junho de 2015. Nestes termos, indiscutível a condição de

inadimplente do advogado que não estiver, após esta data, com a anuidade de

2015 paga, não se podendo confundir o exercício anual a que corresponde à

prestação com a data estipulada para o seu adimplemento, pois o que

determina a inadimplência é o decurso do prazo estipulado para

pagamento

sem a realização da correspondente contraprestação. Sendo ilustrativo o

precedente infra:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCIONAL DE ALAGOAS

COMISSÃO ELEITORAL

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO -

LEGITIMIDADE ATIVA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ELEIÇÃO -

PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - 1- "Sendo os

direitos ou interesses individuais homogêneos e os coletivos de uma determinada

categoria profissional passíveis de tutela por meio de Ação Civil Pública, o Ministério

Público tem legitimidade para propô-la como substituto processual" (REO

2003.36.00.013366-5/MT, Rel. Desembargador Federal CATÃO ALVES, Sétima Turma, DJ

p.73 de 02/09/2005). Preliminar afastada. 2- É legítima a norma que exclui os advogados

inadimplentes da participação em eleição da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 134

do Regulamento Geral da OAB). Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Regionais

Federais da 2a, 3a, 4a e 5a Regiões. 3- Apelação provida. Sentença reformada. (TRF-1a R.

- Ap-RN 2006.42.00.002234-1/RR - Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca - DJe 01.08.2014 - p.

438)

Ante o exposto, esta Comissão Eleitoral reunida na tarde de hoje,

presentes o Presidente e os membros Fábio Henrique, Hiran Malta e Evelyne

Naves, decidem, por unanimidade, em rejeitar a citada impugnação nos

termos das razões acima.

Publique-se.

Maceió, em 23 de outubro de 2015.

Marcos Guerra Costa

Presidente da Comissão Eleitoral